



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268700/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALBINO SZESZ JUNIOR, ALINE MARGRAF FERREIRA, ALINE SCHARR RODRIGUES, ALOISI SOMER, ANA CLAUDIA AFRA NEITZKE, ANA PAULA DOS SANTOS BERTONCIN, ANA PAULA GARBUIO, ANY CAROLINE DE ALMEIDA, ARTHUR CALHEIROS AMADOR, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARLA REGINA BLANSKI RODRIGUES, CARLOS ANDRE STUEPP, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEYTON CRISTIANO CROVADOR, DYENILY ALESSI SLOBODA, EMILIA FERRO DE MELO, FABIANA FERNANDES MADALOZZO COPPLA, FABIANE DISTEFANO, FELIPE DE LARA JANZ, GABRIEL RIBEIRO CORDEIRO, GABRIELA DE ABREU PASSOS, GEANE KANTOVITZ, GUILHERME ARCARO, GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO, GUSTAVO HENRIQUE ZAIA ALVES, JAIME ALBERTI GOMES, JEANINE MAFRA MIGLIORINI, LARYSSA DAL COL DALAZOANA, LAURA MATTANA DIONISIO, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LILIAN MIE MUKAI CINTHO, MARCELO MIRANDA FARIAS, MARCO ANTONIO RAMOS VIEIRA, MARIA THEREZA OLIVEIRA SOUZA, MATHEUS COELHO BANDECA, MATHEUS TAUFFER DE PAULA, MIGUEL SANCHES NETO, MURILO SERGIO PRINCIPE BIZETTO, NATALI MAIDL DE SOUZA, PATRICIO RUNNACLES, RICARDA DUARTE DA SILVA, RIQUELDI STRAUB LISE, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO, SILVIA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA, SIMONEI BONATTO, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, TAIS VASTCHESCHEN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VIVIANE APARECIDA BAGIO

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2617/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Revisão do Prejulgado 19. Pelo encerramento e arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente de prorrogação do prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**, para o cargo de professor colaborador, não integrante da carreira docente - CRES regido pelo EDITAL PRORH/DICON N° 2023.290, até 25 de junho de 2025.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio da Instrução n.º 707/24 - CAGE (peça 63), ponderou que, nos termos do Acórdão n° 1882/24, processo n° 998919/14, Prejulgado n° 19, deve ser determinado o imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Em razão do exposto, opinou pelo encerramento do presente.

O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 702/24 - 6PC (peça 64), examinou que o texto constitucional não deixa dúvidas acerca da competência que possui a Corte de Contas para apreciar a legalidade, para fins de registro, de todos os atos de admissão de pessoal, na medida em que não há distinção entre admissões temporárias e efetivas.

Acrescentou ser dever deste Tribunal proporcionar às prorrogações de contratos temporários o mesmo cuidado conferido às admissões ditas iniciais, opinando pelo sobrestamento do processo na Coordenadoria de Gestão Estadual até o decurso do prazo da prorrogação do certame, em 25 de junho de 2025, ocasião em que o expediente deverá ser reanalisado, em observância ao Prejulgado n° 19.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise do feito, verifica-se que, nos termos do Acórdão nº 1882/24 - Tribunal Pleno, foi realizada a revisão do Prejulgado nº 19 desta Corte (item 'b' do Acórdão 4025/15-STP), para que passe a contar com o seguinte teor:

“b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”

Por consequência, determinou o *“imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”*.

Em que pese o Parecer Ministerial ressaltar a redação anterior do referido Prejulgado, opinando no sentido do *“sobrestamento do processo na Coordenadoria de Gestão Estadual até o decurso do prazo da prorrogação do certame”*, tal posicionamento não foi reproduzido em processos semelhantes em que atuou o douto *Parquet*, como por exemplo no Parecer nº 734/24 (autos nº 495750/21), Parecer nº 732/24(505962/22), Parecer nº 724/24 (autos nº 125276/23).

Assim sendo, considerando-se que o presente feito não se encontra na fase de execução, nem foram imputadas quaisquer sanções no seu bojo, não se enquadrando nas exceções previstas no Prejulgado nº 19, há que se proceder ao encerramento do feito.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto Instrução n.º 707/24 - CAGE (peça 63).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III.VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo encerramento do presente processo.

Com a certificação de trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para o consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

- I- Determinar o encerramento do presente processo; e
- II- encaminhar, após a certificação de trânsito em julgado da decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para o consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente